

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 429/91 - PROC. DRECAP-2 nº 9023/90

INTERESSADO : SIMONE PREVIATO DE LUCENA

ASSUNTO : Convalidação de Matrícula - Suplência II - EEPG "Profº Alceu Guerner Gonzalez"

RELATOR : Consº APPARECIDO LEME COLACINO

PARECER CEE Nº 1048/91 - CEPG - Aprovado 03/07/91

Comunicado ao Pleno em 31/07/91

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Profº Alceu Guerner Gonzalez", da Capital, 10ª DE, DRECAP-2, encaminhou ao CEE ofício em 11.09.90, no qual solicita a convalidação da matrícula no 2º termo do Curso de Suplência II da aluna Simone Previato de Lucena, bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

1.2 A aluna, em pauta, nascida em 14.02.72, matriculou-se em 19.02.90 (início do ano letivo) no referido termo, com 18 anos e 5 dias, cursando-o com aproveitamento e frequência, tendo sido considerada para a promoção ao final do semestre, portanto, sem idade legal, segundo a legislação vigente para a escola estadual, à época.

1.3 A irregularidade ocorrida não foi detectada pela direção da escola nem mesmo pela supervisão escolar, em tempo hábil, conforme prevê a Deliberação CEE nº 22/86, somente foi detectada no semestre seguinte, quando a interessada solicitou transferência para outro estabelecimento de ensino.

1.4 A direção da escola justifica a falha administrativa alegando a falta de funcionários experientes e anexa nos autos Histórico Escolar e documentos pessoais da aluna.

1.5 Todas as autoridades preopinantes, manifestaram - se favoravelmente ao pleiteado e os autos foram encaminhados ao CEE para apreciação, através da COGSP, via Gabinete da SEE.

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de pedido, de convalidação de matrícula no 2º termo do Curso de Suplência II, sem a idade legal mínima exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85:

2.2 A irregularidade ocorrida não foi constatada no momento da matrícula pela direção da escola, também não foi cumprido pela supervisão escolar o disposto no artigo 2ª da Deliberação CEE nº 22/86: "Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino de verão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder a verificação dos prontuários dos alunos matriculados

no ensino supletivo de 1º e 2º graus".

2.3 Diante do exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, o tempo decorrido, e que a aluna não pode ser penalizada por falhas da direção da escola e supervisão escolar, entendemos que pode a situação ser regularizada de acordo com a orientação seguida por este Colegiado em casos análogos.

3. CONCLUSÃO

a) Convalidam-se a matrícula e os demais atos escolares praticados por Simone Previato de Lucena, no 2º termo do Curso de Suplência II, em 1990, mantido pela EEPG "Profº Alceu Guerner Gonzalez", da Capital, 10ª DE, DRECAP-2.

b) Advirta-se a EEPG "Profº Alceu Guerner Gonzalez", pela irregularidade cometida.

c) Alerta-se a 10ª DE da Capital, DRECAP-2, pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86 quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 12 de junho de 1991.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Neusa Pires de Andrade, Maria Eloísa Martins Costa, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de julho de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PRESIDENTE